PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. André Amaral)

Institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial na rede federal de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A União manterá política nacional de assistência estudantil, com os seguintes objetivos:
- I democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais
 na permanência e conclusão da educação superior;
 - III reduzir as taxas de retenção e evasão;
- IV contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art.2º A política nacional de assistência estudantil deverá ser implementada por meio de programas que se articulem com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de educação superior.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil contemplarão as seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico;

 X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Art.3º As ações de assistência estudantil deverão considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art.4º Serão atendidos no âmbito da política nacional de assistência estudantil prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições responsáveis pela execução da política.

Art.5º As despesas de implementação da política nacional de assistência estudantil correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de educação superior.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente iniciativa de lei é assegurar estabilidade e continuidade a uma relevante ação mantida, há muito tempo, pela União: a assistência ao estudante do ensino de graduação. Mais recentemente, em 2010, essa ação foi normatizada como o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, instituído pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

Esse programa beneficia a um numeroso contingente de estudantes que, tendo logrado ingressar nos cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior, não contam com os meios financeiros necessários para assegurar sua manutenção.

Ao longo dos últimos anos, esse programa tem se expandido e recebido um volume expressivo de recursos. De fato, de acordo com os dados da execução orçamentária da União, os valores pagos se elevaram, em valores monetariamente atualizados para 2015, de R\$ 19,2 milhões, em 2001, a R\$ 688 milhões, em 2015. Em termos reais, esses números representam um extraordinário crescimento real de 3.500%.

Essa evolução evidencia a importância do programa e a atenção a ele conferida pelo Governo Federal. É exatamente pelo reconhecimento do significado dessa ação que faz sentido estabelecê-la, com suas principais diretrizes, em diploma legal de hierarquia mais elevada (passando de decreto para lei), a fim de evitar que, em dado momento, venha ele a ser desativado ou minimizado ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo.

Esse programa responde a significativo anseio da sociedade. É adequado, pois, que sua existência esteja assegurada em lei, com a chancela e garantia do Poder Legislativo a uma política de longa data implementada pelo Poder Executivo.

Cabe destacar que a presente proposição não gera nova despesa para a União. De fato, há muitos anos a Lei Orçamentária Anual contempla a ação "4002". Denominada, em 2001, de "Assistência ao Educando do Ensino de Graduação por meio do Fornecimento de Refeições, do Atendimento Médico-Odontológico e da Oferta de Alojamento, passou a ser identificada, em 2002, como "Assistência ao Educando do Ensino de

4

Graduação"; como "Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação", em

2008; para receber, em 2012, a atual designação de "Assistência ao Estudante

de Ensino Superior".

Ressalte-se ainda que não se está criando novo órgão ou

conferindo nova atribuição a órgão do Poder Executivo (no caso, o Ministério

da Educação ou as instituições de educação superior a ele vinculadas), o que

seria vedado fazer por iniciativa parlamentar. Trata-se especificamente de

inscrever em lei, explicitando e regulando, em linhas gerais, uma atividade que

já é desempenhada por essas instituições.

Estou seguro de que o mérito da presente proposição haverá

de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável

apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

2016-13394.docx